



TC 013.904/2012-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema

Responsável: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Benedito Souza Rodrigues (CPF 038.003.263-53)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, tendo como responsável a Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio MAARA/SDR 063/95 (Siafi 133971), celebrado pelo então Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária com a referida entidade, visando fortalecer a autogestão do cooperativismo maranhense através de encontro estadual, intercâmbios técnicos de dirigentes e associados de cooperativas e capacitação de recursos humanos.

2. O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 293.853,00, sem previsão de contrapartida, com prazo de vigência previsto para se encerrar em 31/7/1996, conforme pactuado no primeiro termo aditivo (peça 1, p. 46). Os recursos do concedente foram transferidos à Ocema por meio da ordem bancária 1995OB001285, de 30/11/1995 (peça 1, p. 44).

HISTÓRICO

3. Inicialmente, o órgão repassador dos recursos, após promover diversas diligências, havia aprovado a prestação de contas do convênio, conforme despacho contido na peça 1, p. 238.

4. Entretanto, com base em constatações feitas em relatório de auditoria de 10/4/2008 (peça 1, p. 248-304), realizada por solicitação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento decidiu rever sua posição e instaurar a presente tomada de contas especial (peça 1, p. 340).

5. Foi, então, elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial 008/2009, que concluiu pela imputação de débito à responsável no valor integral do repasse (peça 1, p. 372-380). Posteriormente, o órgão instaurador complementou o relatório acima a fim de atender a pedido de esclarecimentos encaminhado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFCI/CGU (peça 1, p. 388-394 e 484-488).

6. A SFCI/CGU emitiu relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, todos sob o número 223298/2012, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 1, p. 500-508). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 510).

7. Já em fase externa, tendo em vista que o processo carecia de documentos indispensáveis à caracterização das irregularidades, foi promovida a diligência ao órgão instaurador da TCE para encaminhar-nos as cópias dos cheques emitidos pela Organização das Cooperativas do Estado do



Maranhão – Ocema e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos referentes ao Convênio MAARA/SDR 063/95 (Siafi 133971), conforme peça 3.

8. Tais cópias de cheques foram acostados à peça 18, oferecendo condições para o prosseguimento do presente feito, no que tange a caracterização/quantificação do débito e identificação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 145/2013 (peça 15), datado de 25/1/2013, a Secretaria-Executiva do MAPA apresentou, intempestivamente, as cópias dos cheques solicitados na diligência, constantes da peça 18.

10. Na instrução pretérita de peça 3, foi considerado que não havia nos autos elementos para sustentar a imputação de débito no valor integral do repasse feito pela União à Ocema, entretanto, duas ocorrências apontadas pelo órgão instaurador da TCE foram consideradas passíveis de uma atuação desta Corte no âmbito da Tomada de Contas Especiais, quais sejam:

- a) cheques emitidos e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos; e
- b) pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) a empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal).

11. Dessa maneira, o foco da análise do presente processo se concentrará nesses dois pontos.

Dos cheques sacados diretamente no caixa

12. Compulsadas as cópias dos cheques (peças 18, p 2-41), confrontando-os ao extrato da corrente 156.975-9 da agência 20-5 (peça 1, p. 68-78), cuja análise completa desse cotejamento com as respectivas localizações de cada documento foi condensada no quadro explicativo anexado à peça 20, percebe-se que a sistemática utilizada pela entidade para a movimentação da referida conta, em grande parte das saídas de recursos, que perfazem um total de R\$ 120.768,09, valores originais, consistia em saques regulares e integrais de parte dos valores creditados.

13. Esses saques, conforme verificados na análise das cópias dos cheques, eram feitos por cheques emitidos em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento denexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da própria Ocema, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

14. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

15. Impende, no entanto, ressaltar a particularidade encontrada em relação ao cheque nr. 696337 (peça 18, p. 19).

16. Consta de sua cópia, o preenchimento desse cheque no valor de R\$ 2.500,00, contudo, o valor que figura no extrato relativo ao mesmo nr. de cheque é a quantia de R\$ 700,00, conforme peça 1, p. 76.

17. Analisando com mais percuciência ao citado extrato, verifica-se que houve o débito do cheque nr. 696336 no valor de R\$ 2.500,00, ou seja, pode-se inferir que por um erro no processamento dessa cópia, pela OCEMA, houve uma troca dos números dos cheques, ou seja, foi lançado 696337, ao invés de 696336.

18. Dessa forma, considerando o possível equívoco no procedimento e que o documento comprobatório efetivamente assinado pelos gestores consiste no valor de R\$ 2.500,00, portanto, este deve ser o valor considerado no cômputo do débito dos responsáveis.

Dos pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal)

19. A despeito dos pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) a empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal), analisando tais documentos, constantes da peça 1, p. 404-482, duas situações se fizeram presentes: recibos em que os cheques utilizados para seus pagamentos estavam registrados no próprio documento e recibos sem vínculo a qualquer ordem de pagamento (cheque).

20. No que atine aos recibos com a vinculação do cheque utilizado, verificou-se que os recibos abaixo foram pagos com os mesmos cheques que figuram entre os quais foram sacados diretamente no caixa (capítulo anterior, ver quadro de peça 20):

Data	Valores dos recibos	Nr. do cheque	Localização
18/01/1996	R\$ 27,25 e R\$ 16,50	696350	peça 1, p.412
18/01/1996	R\$ 76,40	696350	peça 1, p. 414
26/02/1996	R\$ 95,00	620338	peça 1, p. 416
14/03/1996	R\$ 853,00 e R\$ 797,00	824151	peça 1, p. 442
20/06/1996	R\$ 2.431,88	915635	peça 1, p. 460
30/07/1996	R\$ 14,00, R\$ 250,00 e R\$ 430,00	9	peça 1, p. 476

21. Desse modo, caso imputasse aos responsáveis os débitos listados acima, estaria esta Corte incorrendo na cobrança em duplicidade, já que estes valores já estão englobados no total débito do capítulo anterior, por conseguinte, as quantias acima não devem ser computadas para o cálculo do dano dos arrolados.

22. A mesma situação não acontece com recibos listados abaixo, porquanto não pertencem ao rol de cheques emitidos à própria entidade pagadora, devendo estes constar como valores relativos ao dano imputado aos responsáveis, já que estes recibos não são suficientes para comprovar a boa e regular gestão dos valores despendidos com os seguintes cheques:

Data	Valores dos recibos	Nr. do cheque	Localização
9/4/1996	R\$ 1.500,00	824160	peça 1, p.444
9/4/1996	R\$ 1.000,00	824160	peça 1, p. 446
27/5/1996	R\$ 2.500,00	983203	peça 1, p. 452
20/7/1996	R\$ 5.500,00	3	peça 1, p. 464
12/7/1996	R\$ 1.868,60	915642	peça 1, p. 472

23. Com relação aos demais recibos, documentos sem vínculo a qualquer ordem de pagamento (cheque), como não é possível estabelecer um nexo entre estes e o recursos públicos advindos da conta corrente questionada, os valores dos demais documentos devem ser desconsiderados na quantificação do débito.

Da responsabilização

24. Na análise das cópias dos cheques utilizados na execução do objeto do Convênio MAARA/SDR 063/95, fica cabalmente evidenciado, por intermédio de suas assinaturas apostas aos cheques de peça 18, que os Srs. Adalva Alves Monteiro e Benedito Souza Rodrigues, presidente e vice da Ocema, respectivamente, foram os responsáveis pela a movimentação de tais recursos.



25. Assim, compete a estes gestores provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto do mencionado convênio, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

26. Da mesma forma, a pessoa jurídica de direito privado, como no caso em questão, a Ocema, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência acolhida no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

27. Ante o exposto, entendemos cabível a citação dos responsáveis acima apontados, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias discriminadas no item 12 e na peça 20, decorrentes da emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento denexo causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Ocema, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto- lei 200, de 25 de fevereiro de 1967

28. Ademais, devem ser também citados, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos atinentes ao Convênio MAARA/SDR 063/95, devido à comprovação dos pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) de empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal), acarretando a ausência da comprovação da boa e regular aplicação destes recursos, quantia discriminada na tabela do item 20, conduta que afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto- lei nº 200/1967.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades solidárias da Sra. Adalva Alves Monteiro, do Sr. Benedito Souza Rodrigues e da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (itens 24 e 26) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (itens 12 e 22). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos aludidos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, do Sr. Benedito Souza Rodrigues, CPF 038.003.263-53, e da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, CNPJ 06.994.560/0001-95, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a.1) pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexocausal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os



cheques foram emitidos à ordem da Ocema, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Data	Valor (R\$)
05/12/1995	900,00
05/12/1995	4.500,00
05/12/1995	4.500,00
05/12/1995	1.750,00
14/12/1995	700,00
14/12/1995	2.500,00
14/12/1995	2.500,00
14/12/1995	600,00
26/12/1995	900,00
26/12/1995	4.500,00
26/12/1995	4.500,00
04/01/1996	2.500,00
04/01/1996	2.500,00
04/01/1996	600,00
18/01/1996	700,00
18/01/1996	2.500,00
18/01/1996	2.500,00
18/01/1996	2.500,00
18/01/1996	2.500,00
18/01/1996	700,00
18/01/1996	2.500,00
18/01/1996	2.500,00
18/01/1996	600,00
25/01/1996	600,00
25/01/1996	600,00
26/02/1996	6.000,00
26/02/1996	3.000,00
26/02/1996	3.000,00
12/03/1996	900,00
14/03/1996	2.250,00
29/03/1996	4.636,09
10/05/1996	2.250,00
27/05/1996	1.500,00
13/06/1996	3.480,00
14/06/1996	900,00
20/06/1996	900,00
20/06/1996	762,00
20/06/1996	6.000,00
08/07/1996	9.090,00
12/07/1996	1.500,00
26/07/1996	4.500,00
26/07/1996	7.500,00
30/07/1996	7.950,00
31/07/1996	3.000,00

a.2) comprovação dos pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) de empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal), acarretando a ausência da comprovação da boa e regular aplicação destes recursos, conduta que afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto- lei nº 200/1967.



Data	Valor (R\$)
9/4/1996	1.500,00
9/4/1996	1.000,00
27/5/1996	2.500,00
20/7/1996	5.500,00
12/7/1996	1.868,60

a.3) comprovação dos pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) de empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal), acarretando a ausência da comprovação da boa e regular aplicação destes recursos, conduta que afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto- lei nº 200/1967.

Data	Valores dos recibos ¹
18/01/1996	R\$ 43,75
18/01/1996	R\$ 76,40
26/02/1996	R\$ 95,00
14/03/1996	R\$ 1.650,00
20/06/1996	R\$ 2.431,88
30/07/1996	R\$ 694,00

1- Valores já inclusos na ocorrência a.1 acima

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica, em 3/12/2013

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra
AUFC – Mat. 9501-0